



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



**PROJETO DE LEI Nº 60 DE 05 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/06/2018  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Garante o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida as pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Garante o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida, que abrange a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral as pessoas com deficiência nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, estão contemplados as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação, bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta, Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C) e Autistas.

**Art. 2º** A educação especial é dever do Estado e garantida ao longo de toda a vida das pessoas com deficiência nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

**§1º** A garantia de que trata o caput deve observar os princípios definidos na legislação federal, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

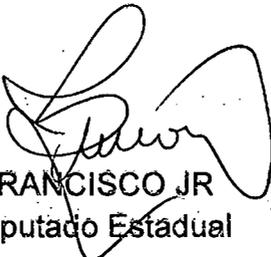
III – assegurar o direito à matrícula a todas as pessoas com deficiência, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO FÓRUM

**Francisco Jr.**  
DEPUTADO ESTADUAL

Partida de  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

A propositura em análise tem como objetivo garantir o direito a educação e aprendizagem "ao longo da vida" às pessoas com deficiência, respeitando sua capacidade intelectual e sem discriminação por faixa etária.

A educação deve ser considerada como uma construção contínua da pessoa humana, de seus saberes e aptidões, de sua capacidade de discernir e agir individualmente e em sociedade.

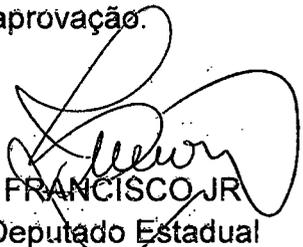
O conceito de educação ao longo de toda a vida é internacionalmente reconhecido, e considera que a educação deve se organizar em torno de quatro aprendizagens fundamentais: aprender a conhecer; aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.

Isto posto, pessoas com deficiência, principalmente cognitiva, têm a necessidade de uma educação ao longo da vida com estratégias de ensino e formação para que possam acompanhar as exigências sociais.

O intuito da propositura é garantir a oportunidade de singularmente cada aluno ser colocado em sala de aula com base em suas respectivas capacidades.

Desta forma, a aprendizagem ao longo da vida reforça a proteção social e a valorização da educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000793**

Data Autuação: 06/03/2018

**Projeto :** 60 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"GARANTE O DIREITO A EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS."



2018000793



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 60 DE 05 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 06/03/2018

1º Secretário

"Garante o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida as pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Garante o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida, que abrange a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral as pessoas com deficiência nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação no âmbito do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, estão contemplados as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação, bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta, Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C) e Autistas.

**Art. 2º** A educação especial é dever do Estado e garantida ao longo de toda a vida das pessoas com deficiência nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

**§1º** A garantia de que trata o caput deve observar os princípios definidos na legislação federal, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

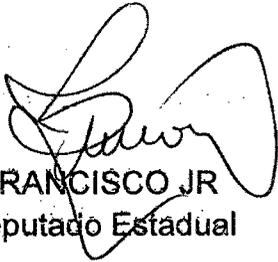
III – assegurar o direito à matrícula a todas as pessoas com deficiência, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

A propositura em análise tem como objetivo garantir o direito a educação e aprendizagem "ao longo da vida" às pessoas com deficiência, respeitando sua capacidade intelectual e sem discriminação por faixa etária.

A educação deve ser considerada como uma construção contínua da pessoa humana, de seus saberes e aptidões, de sua capacidade de discernir e agir individualmente e em sociedade.

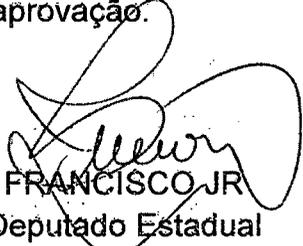
O conceito de educação ao longo de toda a vida é internacionalmente reconhecido, e considera que a educação deve se organizar em torno de quatro aprendizagens fundamentais: aprender a conhecer; aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.

Isto posto, pessoas com deficiência, principalmente cognitiva, têm a necessidade de uma educação ao longo da vida com estratégias de ensino e formação para que possam acompanhar as exigências sociais.

O intuito da propositura é garantir a oportunidade de singularmente cada aluno ser colocado em sala de aula com base em suas respectivas capacidades.

Desta forma, a aprendizagem ao longo da vida reforça a proteção social e a valorização da educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissaica Vieira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03 2018

Presidente:

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2018000793  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Garante o direito a educa o e aprendizagem ao longo da vida as pessoas com defici ncia, no  mbito do Estado de Goi s.

## RELAT RIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a garantia do direito   educa o e   aprendizagem ao longo da vida, que abrange a educa o especial e o atendimento e acompanhamento integral  s pessoas com defici ncia, nos diferentes n veis, etapas e modalidades de educa o no  mbito do Estado de Goi s

Est o contemplados na proposi o as pessoas com defici ncia, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdota o, bem como os alunos com Transtorno do D ficit de Aten o e Hiperatividade - TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta; Dist rbio do Processamento Auditivo (Central) - DPA(C) e Autistas.

Segundo consta na proposi o, essa garantia observar  as seguintes diretrizes:

(i) manter infraestrutura p blica educacional que assegure as adapta es b sicas ao acompanhamento integral para educandos;

(ii) garantir sistema de educa o especial em todos os n veis, sem discrimina o e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adapta es das unidades escolares  s necessidades individuais;



(iii) assegurar o direito à matrícula a todas as pessoas com deficiência, obedecidas as normas regulamentares;

(iv) adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

A justificativa menciona que tem como objetivo garantir o direito a educação e aprendizagem "ao longo da vida" às pessoas com deficiência, respeitando sua capacidade intelectual e sem discriminação por faixa etária.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.



Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Março de 2018.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
Relator

mtc



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA. PELA DILIGÊNCIA**

Processo Nº 798/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2018

Presidente: [Handwritten Signature]

[Handwritten signatures and initials of committee members]

Ofício N.º 04- C.C.J.R

Goiânia, 18 de abril de 2018.

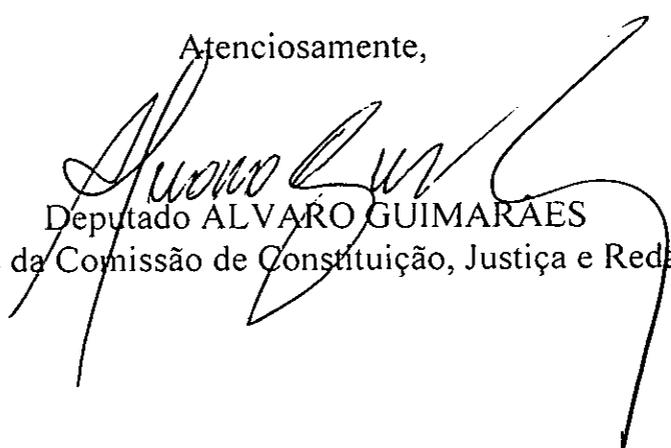


Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 793/18, de autoria do Deputado Francisco Júnior, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Lissauer Vieira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado ALVARO GUIMARAES  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
MARCOS ELIAS MOREIRA  
Presidente do Conselho Estadual da Educação  
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro  
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
Em, 19/04/18  
Munna  
Por Extenso e Legível



---

SECRETARIA EXECUTIVA DO CEE

---

OFÍCIO nº295/2018 CEE/GO

Goiânia, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES**  
Assembléia Legislativa de Goiás  
Goiânia/GO

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência, como presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para conhecimento, o Parecer CEE/CP nº 05/2018 assinado pelo conselheiro relator Sebastião Donizete de Carvalho, datado no dia 04 de maio de 2018, referente ao Processo nº 201800044001877, que versa sobre o PL 60/2018.

Respeitosamente,



**Prof.ª Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Secretária Executiva



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001877

AUTUADO EM: 20/04/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP Nº 05/2018**

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães encaminha para parecer deste Órgão nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 26/1998, o Projeto de Lei nº 60/2018 que "Garante o direito a Educação e aprendizagem ao longo da vida às pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás" de autoria do Deputado Estadual Francisco Júnior.

O Projeto de Lei nº 60/2018 trata da educação especial, garante o atendimento e acompanhamento integral as pessoas com deficiência nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação no estado de Goiás. Inclui como sujeitos do atendimento educacional as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação, bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta, Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) - DPA(C) e Autistas. Nesse sentido, amplia o atendimento previsto no Art. 80 da LDB.

Embora haja à nível federal uma ampla legislação que garante esses direitos para as pessoas com deficiência na educação, tanto na escola regular quanto na modalidade de educação especial, com foco nos educandos com deficiências físicas, com deficiências sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação. Considera-se, hoje, que não há detalhamento na LDB de toda diversidade de deficiências humanas. Dessa forma, o projeto inova ao incluir nominalmente uma série de educandos para atendimento.

Diante do exposto, não há óbice a aprovação do PL Nº 60/2018.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, aos 04 dias do mês de maio de 2018.



**Sebastião Donizete de Carvalho**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás  
Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120  
E-mail: [presidenciacee@gmail.com](mailto:presidenciacee@gmail.com) | [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>05/2018</u>
GOIÂNIA, <u>11</u> de <u>maio</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	<u>Francisco Júnior</u>



RECEIVED  
OFFICE OF THE  
ATTORNEY GENERAL  
STATE OF TEXAS  
AUG 15 1964

PROCESSO N.º : 2018000793  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Garante o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida as pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Goiás.



## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, que abrange a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral às pessoas com deficiência, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação no âmbito do Estado de Goiás

Estão contemplados na proposição as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação, bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta; Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) - DPA(C) e Autistas.

Segundo consta na proposição, essa garantia observará as seguintes diretrizes:

(i) manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos;

(ii) garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;



(iii) assegurar o direito à matrícula a todas as pessoas com deficiência, obedecidas as normas regulamentares;

(iv) adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

A justificativa menciona que tem como objetivo garantir o direito a educação e aprendizagem "ao longo da vida" às pessoas com deficiência, respeitando sua capacidade intelectual e sem discriminação por faixa etária.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o PARECER CEE/CP n. 05/2018, da lavra do conselheiro relator Sebastião Donizete de Carvalho, o qual foi favorável à pretendida medida. O parecer do Conselho Estadual de Educação menciona que não há detalhamento na Lei de Diretrizes e Bases de toda diversidade de deficiências humanas e que o projeto de lei inova ao incluir nominalmente uma série de educandos para atendimento.

Com base em tais fundamentos, especialmente tendo como referência o aludido parecer do Conselho Estadual da Educação, com o qual concordamos, e observando que esta proposição respeita os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se a sua compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para a aprovação desta matéria.

No entanto, visando o aperfeiçoamento formal (técnica legislativa) da presente proposição, apresentamos a seguinte emenda:



1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 1º passa ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica garantido o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, que abrange a educação especial e o atendimento e o acompanhamento integral às pessoas com deficiência, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação no âmbito do Estado de Goiás.*

.....”

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de julho de 2018.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 793/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 10 / 2018.

Presidente: Solon Amaral